

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representado pelo Presidente da Comissão em Substituição Luis Alexandre Galdino de Medeiros, através da Portaria nº 078/2018/GBSES publicada em 20/04/2018, vem **INDEFERIR O RECURSO** interposto pela representante da empresa **X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, referente à Tomada de Preço nº 005/2018, processo nº 153183/2018, cujo objeto é *“Contratação de empresa especializada em serviço de obra de engenharia para execução de reforma e ampliação, com fornecimento de material, mão de obra, ferramental e todos os equipamentos necessários à perfeita realização dos serviços na Sede da Vigilância em Saúde, Cuiabá/MT”*.

1 - DAS RAZÕES DA RECORRENTE EM RESUMO

Preliminarmente a recorrente alega a tempestividade do recurso interposto.

No mérito, defende que a inabilitação da recorrente ocorreu de forma errônea, uma vez que o item 10.2.3 do edital não faz referência quanto à exigência de notas explicativas.

Aduz também, que a condição exigida configura-se restrição da competição, uma vez que o artigo 31, Lei nº 8.666/93 estabelece um rol taxativo referente à documentação para comprovação da qualificação financeira dos licitantes e em nenhum dos incisos faz alusão às notas.

Desse modo, pleiteia pela retificação da decisão exarada, com a conseguinte habilitação da empresa, em atenção ao princípio da razoabilidade e demais princípios administrativos.

2- DAS CONTRARRAZÕES:

Em suas contrarrazões, a empresa recorrida alega que as notas explicativas fazem parte das demonstrações contábeis, não sendo um documento a parte, nos termos da resolução nº 1.255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade.

Afirma que, todas as empresas precisam apresentar o balanço patrimonial nas licitações públicas e o mesmo deve conter as notas, sendo a apresentação desta indispensável.

Por fim, pleiteia a manutenção da decisão que levou a inabilitação da licitante X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA.

3 – DAS CONSIDERAÇÕES DO RECURSO INTERPOSTO E FUNDAMENTAÇÕES:

Primeiramente, verifica-se que o recurso interposto é tempestivo, nos moldes do inciso I, do artigo 109, da Lei 8.666/93.

A inabilitação se deu pelo fato da recorrente não ter apresentado notas explicativas, e em conformidade com o IFRS do Brasil, as demonstrações contábeis devem ser contempladas pelas referidas notas.

A qualificação econômico-financeira do licitante tem como objetivo avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação. Por isso, para averiguar se o licitante terá solvência e solidez, faz necessário a administração pública fazer uma análise minuciosa das demonstrações contábeis.

Cumprido ressaltar que, as notas explicativas são informações complementares às demonstrações contábeis, sendo considerada como parte integrante da mesma. Assim, por serem integrante, elas constituem-se em requisito de qualificação econômico-financeira, nos moldes da lei 8.666/93 no seu artigo 31, inciso I.

Nesse sentido, discorre Sérgio de Ludícibus:

“(...) as notas explicativas que são informações complementares às demonstrações contábeis, representando parte integrante das mesmas (...)”

Desse modo, considerando que seja possível exigir demonstrações contábeis sob a ótica da legislação licitatória, também é possível exigir as notas explicativas, dado que estas integram o conjunto daquelas.

A lei 8.666/93, ao dizer que as demonstrações contábeis são requisitos de habilitação, autoriza que se exijam quaisquer dessas demonstrações, inclusive, notas explicativas.

Com o advento da resolução nº 1.255/09 do Conselho Federal de Contabilidade, o qual aprovou o NBC TG 1000, restaram previsto no item 2.2 da seção 2 os objetivos das demonstrações contábeis, nos seguintes termos:

“2.2 O objetivo das demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas é oferecer informação sobre a posição financeira (balanço patrimonial), o desempenho (resultado e resultado abrangente) e fluxos de caixa da entidade, que é útil para a tomada de decisão por vasta gama de usuários que não está em posição de exigir relatórios feitos sob medida para atender suas necessidades particulares de informação.”

Assim, consoante à resolução, o conjunto completo para demonstrações contábeis devem incluir as notas explicativas:

“3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

(...)

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.”

Verifica-se que as notas são consideradas como parte das demonstrações contábeis, sendo que as informações contidas nelas devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas.

No mesmo sentido, importa destacar o disposto no artigo 176, §4º, da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6404/76), ao estabelecer que:

“As demonstrações serão complementadas por notas explicativas (grifo nosso) e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”

É perfeitamente plausível a exigência das notas, que oferecem demonstrações contábeis que trazem informações relevantes e reais sobre a condição financeira das licitantes. Aliás, é razoável que o poder público se acatele em face de contratações significativas, especialmente quando envolver muitos recursos públicos.

Atenta-se também que, as demais empresas apresentaram todas as demonstrações contábeis com as devidas notas, colocando a disposição todas as informações relevantes e reais acerca da sua capacidade econômico-financeira. Assim sendo, a habilitação de uma empresa que não apresentou a documentação completa referente à qualificação financeira fere o princípio da isonomia, uma vez que as demais participantes apresentaram.

Por todo o exposto, todas as empresas, ao participarem de processo licitatório, deverão apresentar o balanço patrimonial contendo as notas explicativas, sob pena de serem inabilitadas, em razão do desrespeito ao subitem 3.17 da resolução n.º 1.255/09.

4 – DA CONCLUSÃO:

Por fim, resta evidenciado que o processo licitatório procedeu em total conformidade com os termos previstos no edital, bem como com os da Lei n.º 8.666/93.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o recurso interposto pela empresa **X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA EPP**.

Cuiabá-MT, 05 de novembro de 2018.

Luis Alexandre G de Medeiros
Presidente da Comissão de Licitação em Substituição

Ratifico:

LUIZ SOARES
Secretário de Estado de Saúde